

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 212-31.2012.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL-RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SÉRGIO DRUMM (Prefeito de Crissiumal)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SÉRGIO DRUMM (Prefeito de Crissiumal)
CARLOS ERNESTO GRUN
SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI

Relator: DESA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. Preliminar: não verificado cerceamento de defesa. Mérito: 1. Restou configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, porquanto veiculada publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. 2. Os candidatos foram diretamente beneficiados pela propaganda que salientava os feitos do atual prefeito, apoiador de suas campanhas, e a importância de dar continuidade ao governo da situação. 3. Consideradas as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser aplicada apenas a multa do § 4º a todos os representados, mostrando-se desproporcional a cassação de registro prevista no § 5º. 4. Cabível a aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

individualizada da pena de multa, a fim de coibir novas práticas ilícitas pelos representados. ***Parecer pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso do Parquet, bem como pelo desprovimento do recurso da defesa.***

I – RELATÓRIO

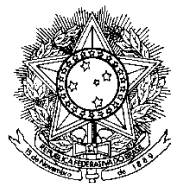
Os autos veiculam recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo representado SÉGIO DRUMM contra sentença (fls. 119/123) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada contra SÉRGIO DRUMM, CARLOS ERNESTO GRUN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI, aplicando, solidariamente, multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso às fls. (124/133), por entender cabível a aplicação da pena de cassação do registro de candidatura aos candidatos beneficiados. Argumenta não ser facultado pela norma a aplicação separada da multa, devendo ambas as sanções incidirem concomitantemente. Destaca não haver dúvidas de que a divulgação do programa institucional tem potencial de afetar o resultados das eleições. Ao final, requer seja a multa aplicada individual e não solidariamente aos representados.

O recorrente SÉGIO DRUMM (fls. 185/194) suscita, preliminarmente, nulidade do feito por cerceamento de defesa. No mérito, alega que a propaganda institucional veiculada em nenhum momento promoveu os candidatos representados ou fez qualquer crítica aos candidatos da oposição. Pugna pelo afastamento da pena de multa.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. (135/171, 172/184 e 195).

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade dos recursos

São **tempestivas** as irresignações .

O órgão ministerial foi intimado da sentença no dia 03 de Outubro de 2012 (fl. 123v), tendo interposto recurso no dia 04 de Outubro de 2012 (fl. 124). Já o procurador do recorrente SÉRGIO DRUMM foi intimado em 09 de Outubro de 2012 (fl. 134v) e apresentou recurso no dia 10 de Outubro de 2012 (fl. 185), ou seja, ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

b) Cerceamento de defesa

O recorrente SÉRGIO DRUMM alega ter sido cerceada sua defesa por três motivos: não apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, ausência de intimação para a apresentação de razões finais e transcurso concomitante dos prazos para a apresentação do recurso e das contrarrazões.

Quanto a prova testemunhal, esta foi requerida às fls. 105/115, inclusive com o arrolamento das testemunhas (fl. 116). Todavia, a Juíza Eleitoral não apreciou o pedido de oitiva das testemunhas, o que o recorrente entende como cerceamento de defesa nos termos do art. 5º, LV, da CF.

O autor José Jairo Gomes², manifesta-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado das lides eleitorais com base no art. 330, I, do CPC³, da seguinte forma:

“Em tese, não há impedimento ao julgamento antecipado da lide na ação em apelo. Por esse instituto, deverá o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

² GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp.472/473.

³ “Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência (CPC, art. 330,I). Antes, porém, deve ser ouvido o Ministério Público, que funciona no processo como fiscal da lei. Suponha-se que as partes não tenham requerido a oitiva de testemunhas, sendo certo que a documentação levada aos autos é bastante para embasar julgamento seguro. (...)

No entanto, cumpre frisar que o julgamento antecipado só é admissível se não implicar cerceamento de defesa ou supressão da oportunidade de a parte demonstrar plenamente sua tese, pois isso significaria afronta ao devido processo legal."

A publicidade institucional é um fato objetivo a ser verificado no processo.

A prova testemunhal, com eventual exposição dos motivos que levaram a administração a realizar o ato, não importa em descaracterização da ilicitude.

Não há no recurso, demonstrações de prejuízo mas mera provocação de dispositivos legais que admitem a prova testemunhal no rito do art. 22 da LC 64/90.

O princípio do livre conhecimento do juiz orienta o deferimento dos pedidos em sede de produção probatória, não sendo de admitir-se sempre a produção de todas as provas requeridas. Nesse sentido é o art. 130 do CPC:

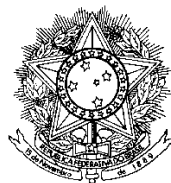
"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"

Assim, cabível o julgamento antecipado da lide conforme art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Com relação a ausência de intimação para a apresentação de alegações finais, esta resta prejudicada em razão do julgamento antecipado da lide.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou-se pela desnecessidade de intimação das partes para a apresentação de alegações finais nas ações que seguem o rito do art. 22 da LC 64/90, *verbis*:

*"Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo. **O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de "encerrado o prazo para a dilação probatória" (art. 6º).** - A iniciativa*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista. - O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante "a prova protestada" ou requerida (art. 5º). - Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26100, Acórdão de 21/08/2007, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2007) (Original sem grifos)

Por sua vez, insurge-se o recorrente contra a certidão de fl. 134 que intimou o procurador da recorrente tanto da sentença quanto da abertura de prazo para contrarrazões, iniciando-se concomitantemente ambos os prazos processuais.

Alega que o transcurso de ambos os prazos conjuntamente afeta a isonomia processual e dificulta o manejo das peças processuais cabíveis em razão da exiguidade dos prazos.

Foram acostados aos autos tanto o recurso quanto as contrarrazões, inclusive em prazo menor que o legalmente concedido, visto que o procurador foi intimado em 09/10/2012 (fl. 134v) e as peças processuais protocoladas em 10/10/12 (fls. 172 e 185), portanto, antes de transcorrido o prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97, demonstrando ter tido a defesa teve tempo suficiente para sua elaboração.

Diante do exposto, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente.

III - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, contra SÉRGIO DRUMM, CARLOS ERNESTO GRUN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Os representados Carlos Ernesto Grun e Sandra Rejane Schiling Trentini, conforme se sabe, compõem a chapa de candidatos majoritários pela Coligação Para Continuar Mudando, estando em plena campanha eleitoral. A candidatura conta com o apoio expresso do atual Prefeito Municipal, o primeiro representado, Sergio Drumm.(...)”

Durante o transcorrer dos programas oficiais, foram expressos ao público, tanto pelo apresentador, como pelo próprio Prefeito Municipal atual, todas as ações desenvolvidas na gestão do Sr. Prefeito Municipal: a) divulgação de obras da secretaria Municipal de obras e de muitas outras secretarias; b) divulgação de serviços realizados da equipe de encanadores e eletricitas do município; c) serviços da equipe de urbanismo; d) serviços da equipe de pedreiros; g) tentativas de conseguir verbas para vários empreendimentos junto ao órgão na capital;

Em resumo, houve um desvirtuamento, com a adoção de temas que fazem alusão a atos, programas e serviços públicos, tudo como forma de mostrar a eficiência da administração atual, o que caracteriza a publicidade institucional, vedada nos três meses anteriores ao pleito. Mas, além disso, influencia no pleito que se avizinha. (...)

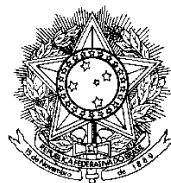
A campanha dos Representados é baseada na continuidade do trabalho do atual Chefe do Executivo Municipal (gravação com a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito e através de jornais). Logo, a propaganda dos atos da administração acaba por beneficiar os candidatos, ora representados.”

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

*“VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)”*

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)”

Quanto à publicidade institucional, importante distinguir os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subtipos, consoante lição de Oliver Coneglian⁴:

*“A **“comunicação institucional por força da lei”** é aquela que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. (...) Esse tipo de publicidade é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. (...)*

*A **“comunicação institucional convocatória”** também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública e difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. (...) Dentro desse setor se incluem atos que já beiram as águas da propaganda, tais como: i) convite para a inauguração da ponte; ii) convocação da população para assistir à assinatura do decreto de desapropriação da área para assentamento agrário etc. (...)*

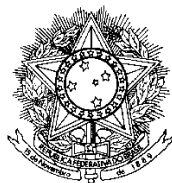
*A **“propaganda institucional”**, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.*

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que a sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração.” (grifou-se)

Portanto, tem-se que a administração pública necessita da publicidade obrigatória e depende da convocatória para tornar certos atos eficazes, mas **não necessita e nem depende da propaganda institucional para a realização dos seus fins.**

A propaganda institucional é indubitavelmente hábil a exercer influência sobre o processo eleitoral, desequilibrando-o, tendo em vista que ela é o meio através do qual a administração pública transmite a imagem do seu governo

⁴CONEGLIAN, Olivar Augusto Robert. *Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09.* Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. 432p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos cidadãos, noticiando suas realizações e ampliando o conhecimento acerca de seus atos. E é por isso que ela é vedada nos três meses anteriores ao pleito.

A propósito, o sempre elucidativo ensinamento de José Jairo Gomes⁵:
“tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, 'd', e 19, ambos da Lei de inelegibilidades”.

No caso em apreço, o representado SÉRGIO DRUMM, à época na condição de prefeito municipal, veiculou publicidade institucional, durante os três meses que antecedem o pleito, favorecendo os candidatos que apoiava, os representados CARLOS ERNESTO GRUN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI.

Salienta-se que o ex-prefeito não nega a realização da publicidade institucional, entretanto, argumenta ter realizado interpretação equivocada das normas eleitorais, ou seja, que não sabia que estava incidindo em conduta vedada.

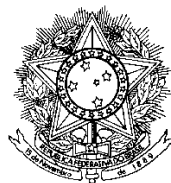
De outra banda, nega que a publicidade institucional veiculada em período vedado tenha contribuído para a campanha de CARLOS ERNESTO GRUN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI, candidatos à majoritária apoiados por SÉRGIO DRUMM.

Da análise da degravação de fls. 09/27, bem como do DVD de fl.28, percebe-se que houve a veiculação de propaganda institucional, paga com verba pública (conforme demonstram os recibos de fls. 42/43), através da Rádio local.

Nos programas transmitidos os feitos da atual administração são enaltecidos, bem como é dado destaque a importância de dar continuidade ao trabalho até então realizado.

Conforme extrai-se trecho da degravação (fl.12), relativa ao programa do dia 25 de Agosto de 2012, no qual o secretário da educação concede entrevista:

⁵GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 512.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Eu espero que quem vai me suceder na Secretaria continue fazendo esse trabalho. Que continue pensando no professor, que continue pensando na qualidade da educação do Município, que continue vendo que o planejamento é importante para esses dados continuem melhorando cada vez mais. Oxalá nós tenhamos aqui pra frente essa continuidade. E não que venha alguém aqui para agradar um que outro, e acaba destruindo aquilo que foi construído.”

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem da sentença:

“(…) de toda a prova colhida nos autos, em especial pela degravações às fls. 31/33, restou incontroverso a realização de publicidade institucional no período proibido e que a propaganda institucional foi realizada claramente em benefício dos candidatos às eleições majoritárias, CARLOS ERNESTO GRUN E SANDRA REJANE SCHILLINNG TRENTINI, pela Coligação para Continuar Mudando. (...) Na aplicação da penalidade é necessário observar o princípio da proporcionalidade, assim, considerando que a propaganda vedada foi veiculada somente por duas vezes, acredito ser suficiente a aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.”

Acerca da necessidade de cassação do registro dos candidatos demandados, aventadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em seu recurso, cabe destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições⁶ só é aplicável nos casos mais graves de condutas vedadas, mediante a análise da gravidade do fato e de expressivo comprometimento do princípio da isonomia e das próprias condições de normalidade e legitimidade do pleito.

Nessa toada, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio⁷

“Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o

⁶“§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

⁷ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



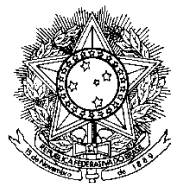
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas."

A matéria é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO. 1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97. 2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a **cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.** 3. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 505393, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/6/2013) (Original sem grifos)*

*"Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, **a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.** 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a)
Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012)

No caso dos autos, não se evidenciam circunstâncias que traduzam a repercussão anormal sobre o pleito ou maior benefício eleitoral alcançados aos candidatos pela conduta. Como já referido, para a cassação do diploma é preciso haver a demonstração da proporcionalidade entre a máxima sanção e a conduta vedada praticada em favor do candidato, a fim de resguardar a draconiana medida de cassação para os casos em que a afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos seja avultante.

Desta forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro dos candidatos demandados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária.

Já quanto ao requerimento do órgão ministerial de fixação da multa em caráter individual, a cada um dos três representados, merece acolhida, visto ser automático o benefício auferido pelos candidatos com a prática da conduta vedada.

Com efeito, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória (inferior ao mínimo legal, na espécie) e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

“ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a

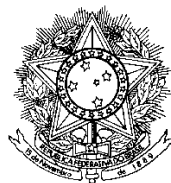


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.” (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)

*“Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado. Preliminar de perda do objeto. Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar. Mérito. Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.”** (RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010) (grifou-se).*

Por tais razões, demonstrada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, porém não com impacto suficiente para ensejar a cassação do registro de candidatura, merece ser mantida a aplicação da pena de multa mas de forma individual para cada representado, no patamar fixado em sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso do *Parquet*, bem como pelo desprovimento do recurso da defesa.

Porto Alegre, 06 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral